



ANA VITORIA CARVALHO SANTOS

LETÍCIA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES

THAYRLA SOUSA MARTINS

**OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS NA
REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM***

TERESINA-PI

2025

ANA VITORIA CARVALHO SANTOS
LETÍCIA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES
THAYRLA SOUSA MARTINS

**OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS NA
REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me(a). Sara
Morgana Silva Carvalho Lopes

TERESINA – PI

2025

ANA VITORIA CARVALHO SANTOS
LETÍCIA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES
THAYRLA SOUSA MARTINS

**OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS NA
REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM***

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Afya Centro Universitário –
Uninovafapi, para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.(a) Me(a). Sara
Morgana Silva Carvalho Lopes

TERESINA – PI

2025

FICHA CATALOGRÁFICA

S237d Santos, Ana Vitoria Carvalho

Os direitos sucessórios dos embriões criopreservados na reprodução assistida *post mortem*. / Ana Vitoria Carvalho Santos; Letícia Maria Oliveira Rodrigues; Thayrla Sousa Martins. – Teresina: UNINOVAFAPI, 2025.

Orientador (a): Prof^o. Ms. Sara Morgana Silva Carvalho Lopes – UNINOVAFAPI, 2025.

35.p.; 23cm.

Trabalho de conclusão (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2025.

1. Reprodução *post mortem*. 2. Direito sucessório. 3. Embrião criopreservado. 4. Lacuna legislativa. 5. Filiação. I. Título. II. Santos, Ana Vitoria Carvalho. III. Rodrigues, Letícia Maria Oliveira. IV. Martins, Thayrla Sousa.

CDD 342.1237

ANA VITORIA CARVALHO SANTOS
LETÍCIA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES
THAYRLA SOUSA MARTINS

OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS NA
REPRODUÇÃO ASSISTIDA *POST MORTEM*

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca Examinadora
do Afya Centro Universitário Uninovafapi,
como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 10 / 11 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Sara m s c Lopes

Professora Mestre Sara Morgana Silva Carvalho Lopes
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(Orientadora)

Francisco de Sousa Vieira Filho

Professor Mestre Francisco de Sousa Vieira Filho
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(1º Examinador)

Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa

Professora Mestre Maria do Socorro Carvalho de Sales Sousa
Afya Centro Universitário Uninovafapi
(2º Examinador)

RESUMO

O presente trabalho busca refletir acerca da necessidade de inovação legislativa diante das evoluções científicas e tecnológicas que tornaram possível a criopreservação de gametas e embriões, com a utilização do material biológico criopreservado em vida, mesmo após a morte do doador. Tem por objetivo investigar em que medida são reconhecidos os direitos do herdeiro concebido por meio de reprodução assistida após a morte, bem como os impactos decorrentes desse reconhecimento para os demais interessados na sucessão. Através da utilização no método hipotético-dedutivo e da análise bibliográfica de doutrinas e da legislação brasileira, buscando soluções adequadas para suprir a ausência de normatização específica sobre a reprodução *post mortem* no âmbito do direito sucessório.

Palavras-chave: reprodução *post mortem*; direito sucessório; embrião criopreservado; lacuna legislativa; filiação.

ABSTRACT

This paper aims to reflect on the need for legislative innovation in light of scientific and technological advancements that have made the cryopreservation of gametes and embryos possible, with the use of cryopreserved biological material in life, even after the donor's death. Its objective is to investigate the extent to which inheritance rights constituted through assisted reproduction are recognized after death, as well as the impacts of this recognition on other interested parties in the succession. Through the use of the hypothetical-deductive method and bibliographic analysis of doctrines and Brazilian legislation, we seek appropriate solutions to address the lack of specific regulations on post-mortem reproduction within the scope of inheritance law.

Keywords: *post mortem* reproduction; inheritance law; cryopreserved embryo; legislative gap; filiation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CFM – Conselho Federal de Medicina

FIV - Fertilização *In Vitro*

ICSI - Injeção Intracitoplasmática de Espermatozoides

LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

OGM - Organismo Genético Modificado

Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 ARTIGO	13
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	35
REFERÊNCIAS	36

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada por notáveis avanços científicos e biotecnológicos, especialmente no campo da Reprodução Humana Assistida, que engloba técnicas como a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*. Tais progressos não apenas auxiliam casais com dificuldades de concepção, mas também redefinem o planejamento familiar para os novos modelos de família.

Um dos resultados mais significativos dessa evolução é a possibilidade da criopreservação de gametas e embriões, que permite o uso do material biológico em procedimentos de reprodução assistida. Todavia, essas inovações destacam uma lacuna legislativa significativa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação aos direitos sucessórios dos herdeiros concebidos *post mortem*. Resultando na indagação: quais os efeitos decorrentes da lacuna legislativa sobre os direitos sucessórios do herdeiro concebido *post mortem*?

Para Venosa (2025, p. 437) o direito sucessório “é um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte”. Previsto na Constituição Federal e no Código Civil, o direito sucessório tem como objetivo a transmissão mortis causa, ou seja, que ocorre quando o herdeiro assume o lugar de uma pessoa falecida, passando a ser titular tanto dos direitos quanto das obrigações, exceto os encargos superiores à força da herança.

Venosa (2025) também reforça o entendimento doutrinário de que o direito das sucessões tem como marco inicial a morte do titular dos direitos. Assim, é notório que por ocasião da morte, opera-se, então, a substituição do titular dos direitos e obrigações, ao herdeiro deixado pelo *de cuius*.

No que diz respeito à capacidade para herdar, o Código Civil estabelece no art. 1798 que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (Brasil, 2002, p. 159). Dessa forma, surgem dúvidas quanto à garantia de direitos sucessórios aos embriões criopreservados, uma vez que eles são entes já concebidos e à luz do Código Civil possuem legitimidade para suceder, como também quanto aos impactos provocados na sucessão.

Diante disso, o presente artigo científico aplicado através de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, desenvolvido por meio de revisão teórica e análise interpretativa de normas jurídicas e doutrina especializada, tem como objetivo investigar em que medida são reconhecidos os direitos do herdeiro concebido por meio de reprodução assistida após a morte, bem como os impactos decorrentes desse reconhecimento para os demais interessados na sucessão.

Sendo dividido em três seções: a primeira seção contextualiza a reprodução humana assistida, distinguindo suas modalidades, com a exposição das principais técnicas e métodos utilizados. Enquanto a segunda seção analisa o ordenamento jurídico aplicável, contemplando seus princípios orientadores e identifica eventuais lacunas normativas. Por fim, a última examina os efeitos jurídicos das relações sucessórias decorrentes das técnicas de reprodução assistida e propõem sugestões para harmonizar a legislação com a realidade social e tecnológica atual.

A justificativa deste artigo reside, primeiramente, no seu impacto social e jurídico. Ao abordar a lacuna legislativa, o estudo contribui para a defesa do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Princípio da Igualdade na Filiação, assegurando que o herdeiro concebido *post mortem*, em específico o embrião criopreservado, tenham seus direitos sucessórios delimitados e assegurados, independentemente da forma de concepção.

Além disso, o trabalho possui relevância acadêmica, pois se insere no debate atual sobre a insuficiência das normas civis diante da biotecnologia, ecoando a crítica doutrinária sobre a necessidade urgente de um estatuto que regulamenta a reprodução assistida, fornecendo assim subsídios para a jurisprudência e para futuras atualizações do Código Civil.

2 ARTIGO

1 INTRODUÇÃO

A contemporaneidade é marcada por notáveis avanços científicos e biotecnológicos, especialmente no campo da Reprodução Humana Assistida, que engloba técnicas como a inseminação artificial e a fertilização *in vitro*. Tais progressos não apenas auxiliam casais com dificuldades de concepção, mas também redefinem o planejamento familiar para os novos modelos de família.

Um dos resultados mais significativos dessa evolução é a possibilidade da criopreservação de gametas e embriões, que permite o uso do material biológico em procedimentos de reprodução assistida. Todavia, essas inovações destacam uma lacuna legislativa significativa no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente em relação aos direitos sucessórios dos herdeiros concebidos *post mortem*. Resultando na indagação: quais os efeitos decorrentes da lacuna legislativa sobre os direitos sucessórios do herdeiro concebido *post mortem*?

Para Venosa (2025, p. 437) o direito sucessório “é um campo específico do direito civil: a transmissão de bens, direitos e obrigações em razão da morte”. Previsto na Constituição Federal e no Código Civil, o direito sucessório tem como objetivo a transmissão *mortis causa*, ou seja, que ocorre quando o herdeiro assume o lugar de uma pessoa falecida, passando a ser titular tanto dos direitos quanto das obrigações, exceto os encargos superiores à força da herança.

Venosa (2025) também reforça o entendimento doutrinário de que o direito das sucessões tem como marco inicial a morte do titular dos direitos. Assim, é notório que por ocasião da morte, opera-se, então, a substituição do titular dos direitos e obrigações, ao herdeiro deixado pelo *de cuius*.

No que diz respeito à capacidade para herdar, o Código Civil estabelece no art. 1798 que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (Brasil, 2002, p. 159). Dessa forma, surgem dúvidas quanto à garantia de direitos sucessórios aos embriões criopreservados, uma vez que eles são entes já concebidos e à luz do Código Civil possuem legitimidade para suceder, como também quanto aos impactos provocados na sucessão.

Diante disso, o presente artigo científico aplicado através de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, desenvolvido por meio de revisão teórica e análise interpretativa de normas jurídicas e doutrina especializada,

tem como objetivo investigar em que medida são reconhecidos os direitos do herdeiro concebido por meio de reprodução assistida após a morte, bem como os impactos decorrentes desse reconhecimento para os demais interessados na sucessão.

Sendo dividido em três seções: a primeira seção contextualiza a reprodução humana assistida, distinguindo suas modalidades, com a exposição das principais técnicas e métodos utilizados. Enquanto a segunda seção analisa o ordenamento jurídico aplicável, contemplando seus princípios orientadores e identifica eventuais lacunas normativas. Por fim, a última examina os efeitos jurídicos das relações sucessórias decorrentes das técnicas de reprodução assistida e propõem sugestões para harmonizar a legislação com a realidade social e tecnológica atual.

A justificativa deste artigo reside, primeiramente, no seu impacto social e jurídico. Ao abordar a lacuna legislativa, o estudo contribui para a defesa do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e do Princípio da Igualdade na Filiação, assegurando que o herdeiro concebido *post mortem*, em específico o embrião criopreservado, tenham seus direitos sucessórios delimitados e assegurados, independentemente da forma de concepção.

Além disso, o trabalho possui relevância acadêmica, pois se insere no debate atual sobre a insuficiência das normas civis diante da biotecnologia, ecoando a crítica doutrinária sobre a necessidade urgente de um estatuto que regulamenta a reprodução assistida, fornecendo assim subsídios para a jurisprudência e para futuras atualizações do Código Civil.

2 REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA: CONCEITO E PRINCIPAIS TÉCNICAS

A reprodução humana assistida consiste no conjunto de técnicas que permitem a união artificial de gametas femininos e gametas masculinos, por meio de uma intervenção médica, com o objetivo de gerar embriões e auxiliar o processo reprodutivo (Moraes, 2019). Nessa perspectiva, as técnicas de reprodução humana buscam auxiliar os casais que encontram obstáculos para conceber, como aqueles com quadros de esterilidade ou infertilidade.

No entanto, a evolução da sociedade e os novos modelos de família ampliaram o grupo de pessoas que dependem dos métodos de fecundação artificial para ter um filho. Esse é o caso das famílias monoparentais, compostas, por exemplo, por mulheres ou homens que optam por ter filhos sozinhos, e das famílias

homoafetivas, formadas por casais do mesmo sexo, uma vez que esses indivíduos necessitam de um terceiro doador de gametas para conceber (Dias, 2021).

Assim, a reprodução humana assistida é indicada para o casal ou a pessoa solteira impossibilitados de conceber pelos meios naturais (Moraes, 2019). Dessa forma, ela é recomendada quando as pessoas não possuem interesse em participar do processo de adoção e desejam gerar um filho com seu material genético.

Para Moraes (2019), as principais técnicas de reprodução assistida desenvolvidas são a inseminação artificial, a fertilização *in vitro*, a gestação de substituição e a doação de embriões excedentários. Entretanto, o presente trabalho abordará as técnicas de inseminação artificial e de fertilização *in vitro*, pois, como será esclarecido, tais procedimentos possibilitam o congelamento e armazenamento de gametas e embriões para o uso futuro.

2.1 Inseminação Artificial ou Inseminação Intrauterina

Na inseminação artificial ou inseminação intrauterina, a fecundação ocorre no aparelho reprodutivo feminino. Nessa técnica o sêmen é colhido, preparado em laboratório e introduzido na cavidade uterina com o auxílio de um cateter de inseminação (Duarte Filho, 2017). Para Silva, Sabino e Cruzeiro (2018, p. 131), “trata-se de uma técnica que envolve preparação espermática e deposição da amostra seminal diretamente na cavidade uterina [...]”.

O Conselho Federal de Medicina (CFM) ao adotar normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida, através da Resolução nº 2.320, de 20 de setembro de 2022, autoriza a criopreservação e a doação dos gametas e embriões humanos. Dessa forma, é importante ressaltar que os gametas masculinos colhidos, mas não utilizados imediatamente no procedimento, poderão ser congelados e preservados em clínicas especializadas para utilização futura, bem como também é possível a doação e armazenamento em bancos de sêmen.

As modalidades de inseminação artificial também merecem destaque. Afinal, o procedimento é denominado inseminação artificial homóloga quando o sêmen inserido na cavidade uterina da mulher é do seu marido ou companheiro (Moraes, 2019). Portanto, com a aplicação dessa técnica o pai e a mãe serão os genitores biológicos da criança, ou seja, ela carregará o material genético de ambos.

No entanto, quando a amostra utilizada no procedimento não é do marido ou companheiro, mas de um doador anônimo, o procedimento é denominado

inseminação artificial heteróloga (Silva; Sabino; Cruzeiro, 2018). Nesse caso, o marido ou companheiro, se houver, não será o genitor biológico do filho.

Verifica-se que a inseminação artificial é indicada para casais homoafetivos femininos, mulheres sem parceiro e mulheres com parceiro nos casos de infertilidade masculina ou outro fator ligado ao parceiro (Silva; Sabino; Cruzeiro, 2018).

2.2 Fertilização *In Vitro*

A fertilização *in vitro* (FIV) “[...] consiste na fertilização realizada em laboratório, onde os gametas (óvulos e espermatozoides) são manipulados e unidos com o intuito de formar embriões” (Silva; Sabino; Cruzeiro, 2018, p. 140). Trata-se da técnica que realiza a fecundação de gametas fora do ambiente uterino e produz embriões que serão transferidos para o útero a fresco ou, em determinados casos, poderão ser congelados.

Segundo Moraes (2019), é comum que, nesse procedimento, a quantidade dos embriões produzidos seja superior ao número de embriões permitidos por transferência, conforme a regulação da Resolução nº 2.320/2022 do CFM, por esse motivo os embriões excedentários não utilizados serão congelados e preservados em temperaturas baixas, sendo então denominados embriões criopreservados.

Cabe ressaltar, que a FIV pode ser de dois tipos: clássica ou com injeção intracitoplasmática de espermatozoides (ICSI). Na FIV clássica “os óvulos obtidos são levados ao laboratório, onde são colocados em contato com os espermatozoides em uma placa com meio de cultura” (Silva; Sabino; Cruzeiro, 2018, p.140). Por outro lado, na técnica ICSI, um único espermatozoide é coletado e injetado dentro do óvulo por meio de uma agulha, com o auxílio de um microscópio acoplado a micromanipulador (Silva; Sabino; Cruzeiro, 2018).

Além disso, a FIV também pode ser classificada como homóloga quando os gametas manipulados pertencem ao casal que realizará o procedimento (Moraes, 2019). Conforme mencionado anteriormente, a Resolução nº 2.320/2022 do CFM autoriza a criopreservação e a doação dos gametas e embriões humanos. Nessa hipótese, é possível que os gametas utilizados sejam de doadores anônimos, sendo ela classificada como heteróloga.

Para Moraes (2019, p. 76), quando o material genético utilizado não for do casal, a FIV heteróloga pode ocorrer de pelo menos três maneiras:

Quando o sêmen utilizado é de terceira pessoa que não o cônjuge ou companheiro e o óvulo é da mulher que será fertilizada; quando o sêmen utilizado é do cônjuge ou companheiro e o óvulo não é da mulher que será fertilizada; e quando tanto o sêmen quanto o óvulo utilizados foram doados por terceiros para a formação do embrião, o qual será implantado em outra mulher. Pode-se acrescentar às duas primeiras situações a possibilidade de o casal ou os companheiros utilizarem conjuntamente com essa técnica a da maternidade substitutiva para realizar o projeto parental.

As técnicas de reprodução humana assistida representam um grande avanço para a ciência e provocam mudanças significativas na sociedade, ao contribuírem com o processo de planejamento familiar. Tais métodos beneficiam casais que enfrentam dificuldades para conceber relacionadas a condições como esterilidade e infertilidade, mulheres que escolhem engravidar tardiamente, casais homoafetivos e até mesmo pessoas que sonham em ter filhos, mas não possuem parceiros.

2.3 A Reprodução Assistida *Post Mortem*

A reprodução assistida *post mortem* não é proibida no Brasil e é abordada superficialmente na Resolução nº 2.320/2022 do CFM. Nesse sentido, as evoluções científicas e tecnológicas permitiram a criopreservação de gametas e embriões, tornando possível a utilização do material biológico criopreservado em vida, mesmo após a morte do doador.

O procedimento é realizado com o emprego das técnicas de inseminação artificial e FIV. Para Gonçalves (2024, p. 289) “a fecundação ou inseminação artificial *post mortem* é realizada com embrião ou sêmen conservado, após a morte do doador, por meio de técnicas especiais”.

Ocorre que a reprodução *post mortem*, executada por meio da técnica de inseminação artificial, insere na cavidade uterina gametas coletados e criopreservados em vida do marido ou companheiro falecido. Enquanto a reprodução *post mortem* executada por meio da FIV transfere, após a morte de um dos cônjuges, para o útero de uma mulher, seja a esposa, a companheira ou a cedente, os embriões criopreservados em vida ou embriões fecundados a partir de gametas congelados.

A respeito da reprodução assistida *post mortem*, Moraes (2019, p. 84) entende:

[...] É permitido tanto à mulher o direito de se inseminar após o falecimento de seu esposo ou companheiro quanto ao marido ou companheiro se utilizar de maternidade substitutiva – formando dessa maneira a família

monoparental, uma das formas de constituição familiar reconhecida no país.

Apesar dos benefícios, as técnicas de reprodução humana também trouxeram questões que precisam ser solucionadas, pois é notável a ausência de normas que disciplinam o assunto, como é no caso da reprodução assistida *post mortem*. A partir desse ponto, surgem dúvidas relacionadas sobre os direitos sucessórios do herdeiro concebido após a morte e os efeitos do seu nascimento com vida para os demais interessados na sucessão.

2.4 O Nascituro, o Concepturo e o Embrião Criopreservado: Distinções e Reflexos no Direito Sucessório

A diferenciação entre esses institutos é relevante para compreender os efeitos sucessórios decorrentes da concepção biológica, do planejamento reprodutivo e da proteção normativa conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Ainda que todos estejam relacionados ao processo de formação da vida, cada qual possui estatuto jurídico distinto e, conseqüentemente, repercussões próprias no campo sucessório.

O nascituro, segundo a concepção clássica adotada pelo Código Civil, é o ser humano já concebido e em desenvolvimento intrauterino, embora ainda não nascido. O art. 2º do Código Civil estabelece que “a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro” (Brasil, 2002).

Em matéria sucessória, tal disposição garante ao nascituro a possibilidade de ser chamado à herança, ainda que sob condição suspensiva de nascer com vida. Como explica Gonçalves (2022), o nascituro é titular de expectativa de direito, que se consolida no momento do nascimento, de forma a resguardar sua legítima participação no acervo hereditário. Assim, em inventários, é comum que se resguarde a quota-parte destinada ao nascituro, aguardando-se a concretização de sua personalidade civil.

Diverso é o tratamento conferido ao concepturo, figura prevista expressamente no art. 1.799, I, do Código Civil. Trata-se de pessoa ainda não concebida, mas que pode ser contemplada em disposições de última vontade, como no testamento. Ao possibilitar que se destine parte do patrimônio ao concepturo, o legislador reconhece a relevância da vontade do testador em beneficiar descendentes futuros, vinculando o direito sucessório à eventual concretização da concepção.

Diniz (2021) ressalta que, no caso do concepturo, há mera possibilidade jurídica, uma vez que o direito sucessório só se materializa se houver efetiva concepção e nascimento com vida. O dispositivo revela, portanto, a abertura do sistema sucessório brasileiro a situações potenciais, ainda que condicionadas à ocorrência de fatos futuros e incertos.

Já o embrião criopreservado apresenta uma situação ainda mais complexa, ele se refere ao embrião resultante da fecundação *in vitro* que foi congelado e preservado em baixa temperatura e ainda não foi implantado no útero materno. A condição desse embrião gera intensos debates jurídicos, pois não se enquadra diretamente nas categorias de nascituro ou concepturo (Diniz, 2021).

De um lado, a doutrina majoritária entende que o embrião extracorpóreo não possui personalidade jurídica, configurando apenas uma possibilidade de ser pessoa. Por outro, há quem defenda que, uma vez fecundado, o embrião já deve receber proteção jurídica, sobretudo diante do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental à vida (Tartuce, 2025).

Gagliano e Pamplona Filho (2025) destacam que o embrião excedente da reprodução assistida desafia os contornos tradicionais do direito civil, impondo reflexões sobre sua titularidade patrimonial e a possibilidade de ser considerado herdeiro em casos de sucessão. No campo sucessório, a ausência de previsão legal específica sobre o embrião criopreservado gera insegurança.

De acordo com Venosa (2025), apenas o nascituro tem direitos resguardados pela lei e o concepturo é contemplado em situações testamentárias. O embrião *in vitro*, ainda não implantado, permanece em um limbo jurídico, carecendo de regulamentação expressa que defina se poderia ser reconhecido como herdeiro em hipóteses de reprodução assistida *post mortem*.

Parte da doutrina, como Gagliano e Pamplona Filho (2025), defende que, havendo manifestação inequívoca da vontade dos genitores, o embrião já existente poderia ser equiparado ao nascituro para fins sucessórios. Contudo, prevalece, na atualidade, a tese de que não há legitimidade sucessória até que haja a implantação uterina e o subsequente nascimento com vida.

Portanto, a distinção entre o nascituro, o concepturo e o embrião criopreservado reflete diferentes níveis de proteção jurídica conferida pelo ordenamento jurídico. O nascituro possui tutela legal consolidada, o concepturo é admitido em caráter excepcional para fins testamentários, e o embrião

criopreservado permanece em zona de incerteza normativa, desafiando a doutrina e a jurisprudência a construir soluções adequadas à realidade da reprodução assistida.

Nesse cenário, torna-se urgente a atualização legislativa, de modo a fornecer maior segurança jurídica nas relações sucessórias que envolvem a biotecnologia reprodutiva, cumprindo ainda ressaltar as normas relativas aos embriões criopreservados no âmbito do direito das sucessões.

3 AS NORMAS REFERENTES AOS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS NO DIREITO SUCESSÓRIO

O código vigente foi um grande avanço para as relações jurídicas, isto é, com seu sistema operacional baseado no princípio da realizabilidade, foi possível alcançar resultados de um código contemporâneo. Suas principais inovações consistiram na utilização de aspectos mais prioritários e um sistema social capaz de abolir instituições moldadas em matrizes em desusos, traçando normas gerais definidoras de instituições e suas finalidades, visando sempre suas eficácias no mundo jurídico.

A priori, observa-se que o legislador do Código Civil trouxe a preferência de institutos dotados de estabilidades, acarretando com que as demais normas, aquelas que são expostas às variações dos fatos da existência cotidiana e das exigências sociocontemporâneas, fossem imprescindíveis serem retratadas em leis especiais.

Nesse sentido, Diniz (2023, p. 56) reforça a ideia ao afirmar que:

Deixa, o código vigente, acertadamente, para a legislação especial a disciplina de questões polêmicas ou dependentes de pronunciamentos jurisprudências e doutrinários. Por isso, nada dispõe sobre contratos eletrônicos, direitos difusos, relações de consumos, parceria entre homossexuais, preservação do meio ambiente sadio e ecologicamente seguro, experiências científicas entre seres humanos, pesquisa com genoma humano, clonagem humana, efeitos jurídicos decorrentes das novas técnicas de reprodução assistida, medidas socioeducativas aplicadas a crianças e adolescentes e etc.

Nessa linha de raciocínio, fica evidente que a temática do embrião excedentário/criopreservado é um dos assuntos que carecem de legislação especial, principalmente no âmbito do direito sucessório, responsável por dispor acerca do direito de transmissão de bens, de maneira onerosa ou gratuita, seja de forma *inter vivos* ou *causa mortis*. O impasse aqui apontado reside na carência de legislação

específica direcionada a pessoa do embrião excedentário/criopreservado, o que implica na análise de seus principais reflexos no direito sucessório.

Vale destacar que, diante a timidez legislativa destacada, o CFM trouxe uma série de normas de cunho ético para a utilização de técnicas de reprodução assistida, que norteiam a relação entre pacientes e médicos, através da Resolução nº 2.320/2022. Em seus conteúdos são tratados assuntos como: princípios gerais, a proibição de fecundação com finalidades diversas da procriação, doação e criopreservação de gametas ou embriões, a reprodução assistida *post mortem*, entre outros.

Ademais, outro instrumento normativo que auxilia a temática é a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança), que regulamenta o art. 226 da Constituição Federal, estabelecendo normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvem organismos geneticamente modificados desde a construção, do cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismo genético modificado (OGM).

Reconhecendo a necessidade de adequar a norma aos avanços científicos, o legislador inseriu, no art. 1597 do Código Civil, os incisos III, IV e V. A partir dessa inovação, presumiu-se também a legitimidade dos filhos nascidos por meio das técnicas de reprodução assistida:

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:
III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;
IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;
V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido (Brasil, 2002)

Nesse viés, ao tratar da filiação, o Código Civil reconheceu a reprodução assistida: homóloga e heteróloga e a reprodução *post mortem*. Vale ressaltar, conforme abordado na seção anterior, que a fecundação artificial é homóloga, quando os gametas utilizados no procedimento pertencem ao casal, ou heteróloga, quando um ou ambos os gametas pertencem ao doador anônimo. Enquanto, a reprodução *post mortem* refere-se à técnica que utiliza os gametas ou embriões criopreservados em vida, mesmo após a morte do doador.

Outro artigo norteador sobre os direitos do embrião criopreservado no direito

sucessório é o art. 1798, em seu dispositivo destaca que o concebido no momento da abertura da sucessão, ou seja, após a morte, tem o direito de ser herdeiro. A grande questão se dá pelo fato de que o embrião fecundado em laboratório, aguardando assim a sua implantação no ventre materno, já se entende ou não como sujeito de direitos.

A autora Dias (2021, p. 244) afirma que “o tema está longe de ser pacífico”. Isso ocorre porque existem juristas, como o doutrinador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, que defendem que no conteúdo do artigo ao propor que a pessoa concebida possui legitimidade para suceder, se entende que não houve uma destinação do *locus* concebido e do implantado, dispondo apenas do requisito da sua concepção.

Outros juristas, como, por exemplo, Zanini (2021), discorrem que no caso em questão, não se deve deixar de reconhecer que a concepção a ser protegida é quando o embrião já se encontra no aparelho reprodutor da mãe, garantido seu direito apenas quando ocorrer a nidação. Sua tese se dá a partir da conceituação do nascituro, ou seja, a palavra nascituro é primordial para a discussão.

Ao tratar sobre o significado de nascituro, é possível observar a ideia “aquele que há de nascer” ou “aquele que vai nascer”. Diante disso, o embrião criopreservado mediante sua característica não é resguardado do direito de nascituro enquanto não for implantado, visto que não tem qualquer possibilidade do embrião se desenvolver e, conseqüentemente, nascer.

Considerando o cenário atual, embora o legislador tenha inserido novos incisos, é notória uma omissão legislativa, já que os dispositivos mencionados apenas reconhecem, mas não regulamentam os aspectos da reprodução assistida. Venosa também entende nesse sentido:

[...] Advirta-se, de plano, que o Código de 2002 não autoriza nem regulamenta a reprodução assistida, mas apenas constata lacunosamente a existência da problemática e procura dar solução ao aspecto da paternidade. Toda essa matéria, que é cada vez mais ampla e complexa, deve ser regulada por lei específica, por um estatuto ou microssistema, ou por meio de artigos mais amplos. Com esses dispositivos na lei, passamos a ter, na realidade, mais dúvidas do que soluções, porque a problemática ficou absolutamente capenga, sem a ordenação devida, não só quanto às possibilidades de o casal optar pela fertilização assistida, como pelas consequências dessa filiação no direito hereditário (Venosa, 2025, p. 207).

É significativa a ausência de legislação específica principalmente no que diz respeito aos direitos hereditários do embrião criopreservado na reprodução *post mortem*. O Código Civil, no art. 1798, ao dispor sobre a vocação hereditária, ou seja,

a capacidade para herdar os bens deixados pelo falecido, apenas estabelece que “legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão” (Brasil, 2002).

Dessa forma, as pessoas nascidas vivas e as concebidas, por fecundação natural ou artificial, no momento da morte do autor da herança podem ser herdeiras, uma vez que o Código Civil não faz distinção quanto à forma da concepção. Para Moraes (2019, p. 92), “estão ainda no rol de sucessores o embrião e o nascituro, como pessoas já concebidas, inclusive as oriundas da reprodução humana”.

No entanto, ambos instrumentos normativos mostram-se insuficientes para tratar dos direitos e garantias dos embriões excedentários/criopreservados, deixando uma lacuna legislativa no que tange aos direitos dos embriões, dos pais, dos demais herdeiros, e todos aqueles que são inseridos na situação prática. Isso traz à tona a necessidade da temática ser sanada a fim de que os direitos sucessórios sejam expressos, delimitados e assegurados.

3.1 Os Princípios e suas Aplicações

Antes de adentrar na questão sucessória da criança que nasceu mediante a fecundação artificial *post mortem*, faz-se importante dispor brevemente acerca da possibilidade da técnica abordada e do direito sucessório à luz dos principais princípios aqui assegurados.

Os princípios são de extrema relevância para o tema, uma vez que, de acordo com o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), os princípios gerais são imprescindíveis para sanar lacunas que surgem com a ausência da lei, como já demonstrado (Brasil, 1942).

Quanto ao primeiro princípio a ser discutido é o da dignidade da pessoa humana, visto que ele garante a efetivação dos demais princípios, como a liberdade, a autonomia privada, a igualdade, a solidariedade e outros que agregam na discussão do direito do embrião excedentário. Dias (2021, p. 66) entende a clara garantia do respeito aos direitos independente da forma de filiação, veja-se:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado a florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independente da origem. [...] Assim, é indigno dar tratamento diferenciado as várias formas de filiação ou várias as formas de constituição de família.

Além do mais, deve-se falar sobre o princípio da liberdade, também chamado princípio da não intervenção, que assegura a liberdade de escolher seu par, seja

qual for o sexo, bem como a entidade que quiser para constituir a sua família. O princípio da igualdade, por sua vez, está vinculado diretamente ao planejamento familiar, onde a interferência do Estado ocorre apenas na proporção de recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito.

Outra questão que necessita ser enfatizada sobre o princípio analisado é a proteção da igualdade da criança nascida através da fecundação artificial *post mortem* diante ao herdeiro já constituído. Dias (2021, p. 69) reforça a ideia quando diz que “a supremacia do princípio da igualdade alcança também os vínculos de filiação, ao proibir qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não de casamento ou por doação”.

Por fim, destaca-se também o princípio da proibição de retrocesso social, que afeta diretamente o reconhecimento da prática e garantia de seus direitos, visto que a temática é norma de direito subjetivo com garantia constitucional. Diante do discutido, é evidente a possibilidade da técnica abordada, visto que com sua prática são resguardadas as garantias constitucionais, necessitando de leis especiais a fim de haja segurança nas relações advindas da reprodução assistida, principalmente, no direito sucessório.

4 AS RELAÇÕES SUCESSÓRIAS DECORRENTES DA CRIOPRESERVAÇÃO DE EMBRIÕES

Analisando as técnicas de reprodução assistida, o Código Civil determina no art. 1597 a presunção de filiação da criança nascida através da técnica de fecundação artificial homóloga. No entanto, ao tratar da técnica de fecundação artificial heteróloga, a legislação condiciona à presunção da filiação a existência de prévia autorização do marido.

Em relação à procriação heteróloga, para os autores Tepedino e Teixeira (2025), a forma mais eficaz para ocorrer o estabelecimento da filiação é o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido assinado pelas partes, no qual estaria definida a parentalidade, responsabilidade pela criação, a assistência dedicada ao filho, consequentemente o *munus* da autoridade parental.

Nesse sentido, Tepedino e Teixeira reforçam a ideia ao afirmar que:

Essa é a forma mais segura para se demonstrar a “autorização do marido” – que, como mencionado, também se aplica à esposa, embora se admita a autorização por qualquer meio de manifestação de vontade que dê anuência à reprodução heteróloga (Tepedino e Teixeira, 2025, p. 218).

A Resolução nº 2.320/2022 do CFM e o Provimento nº 149 de 30 de agosto de 2023 do Conselho Nacional de Justiça no art. 513, § 2º, dispõem acerca da reprodução assistida *post mortem*, mencionando que não é ilícito o uso dessa técnica de reprodução, todavia há critérios para implantação dos embriões, desde que haja autorização prévia específica da pessoa falecida para o uso do material biológico, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida, além de outros documentos que especifica.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.918.421/SP, julgado pela Quarta Turma em 2021, firmou o entendimento que a implantação de embriões congelados após o falecimento de um dos genitores somente é possível mediante autorização expressa e inequívoca deste, não sendo admissível presumir o desejo de paternidade *post mortem*.

Tal posicionamento privilegia o princípio da autonomia da vontade e evita a atribuição automática de efeitos sucessórios a partir do mero fator biológico. Todavia, quando ocorre o nascimento com vida e a filiação é formalmente reconhecida, o filho tem assegurados os direitos sucessórios.

Para Gagliano e Pamplona Filho (2025) o embrião concebido e posteriormente implantado no útero materno, quando oriundo de autorização prévia e expressa, adquire o direito sucessório.

Assim, é necessário identificar quais serão os impactos provocados na sucessão do filho póstumo e dos demais herdeiros interessados na sucessão, decorrentes do reconhecimento dos direitos sucessórios do embrião criopreservado e nascido com vida, implantado após morte de um dos cônjuges ou companheiros.

4.1 Análise dos Efeitos Jurídicos e as Propostas de Intervenção

A crescente utilização de técnicas de reprodução humana assistida e a consequente criopreservação de gametas e embriões suscitam problemas pontuais e estruturais ao direito das sucessões, porque colocam em choque categorias tradicionais do direito civil e exigem decisões sobre a titularidade de direitos sucessórios quando a procriação se efetiva após a morte.

Nessa perspectiva, Nevares (2022) destaca que o tema não é meramente técnico-biológico, mas, sobretudo, jurídico-valorativo, abrangendo autonomia privada, proteção à família e princípios sucessórios.

A insegurança jurídica é evidente, pois o embrião criopreservado pode ser

implantado a qualquer tempo, inclusive após a morte do autor da herança e da partilha dos bens. Dessa forma, o seu nascimento com vida pode alterar a divisão dos bens e interferir no patrimônio de todos os herdeiros ocasionando instabilidade e incerteza.

Reforçando a ideia de instabilidade decorrente do reconhecimento da capacidade sucessória do embrião congelado, Zanini (2021, p. 66) aponta que "enquanto não implantado o embrião e nascida a criança, a sucessão estaria pendente".

Outro ponto relevante está relacionado à concretização dos direitos sucessórios do filho póstumo, visto que existem incertezas quanto ao prazo para o nascimento, levantando o seguinte questionamento: "em quanto tempo o embrião criopreservado deve nascer para ser considerado um herdeiro?"

Para Gagliano e Pamplona Filho (2025) parte da doutrina como, por exemplo, Maria Helena Diniz, entende que o filho póstumo do *de cujus*, pode participar da sucessão, desde que seja a testamentária, aplicando-se por analogia as disposições do Código Civil sobre a prole eventual.

Prole eventual é a denominação dada ao herdeiro esperado e que ainda não foi concebido, filho de uma pessoa indicada pelo testador. O Código Civil aborda o tema no art. 1799, I e no art. 1800, § 4º, determina:

[...] Decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido o herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos (Brasil, 2002).

Seguindo o pensamento doutrinário mencionado acima, o embrião criopreservado implantado após a morte do autor da herança possui legitimação para suceder na sucessão testamentária. Entretanto, para ser considerado um herdeiro ele deve ser implantado e nascer vivo no prazo de dois anos contados da abertura da sucessão, caso contrário os bens seriam destinados aos demais herdeiros.

Nota-se que, a maior problemática está na hipótese do reconhecimento da capacidade desse embrião para suceder na sucessão legítima ou *ab intestato* que ocorre quando não há um testamento com a manifestação de última vontade do *de cujus*, quando o testamento caduca ou não é válido.

Diniz (2025, p. 12) entende que a sucessão legítima ou *ab intestato* é aquela:

Resultante de lei nos casos de ausência, nulidade, anulabilidade ou caducidade de testamento (CC, arts. 1.786 e 1.788). Deveras, se o de cujus não fizer testamento, a sucessão será legítima, passando o patrimônio do

falecido às pessoas indicadas pela lei, obedecendo-se à ordem de vocação hereditária (CC, art. 1.829).

Ao contrário da sucessão testamentária na sucessão legítima não há disposições sobre herdeiros eventuais e prazo para concretização dos direitos sucessórios. De modo que, para o filho nascido da reprodução assistida *post mortem*, não existe qualquer prazo legal determinando um limite para a concretização dos direitos sucessórios.

Dessa forma, é notório o desamparo aos demais herdeiros no que diz respeito à divisão dos bens na sucessão legítima, pois existindo a possibilidade de nascimento de um herdeiro por meio das técnicas de reprodução assistida *post mortem* dois cenários seriam possíveis: na primeira hipótese, a sucessão ficaria pendente e o inventário paralisado até o momento do nascimento, na segunda hipótese, ocorrendo o nascimento após a partilha, o herdeiro utilizaria a ação de petição de herança.

Tartuce (2025, p.121) ao discorrer sobre petição de herança aponta:

Releve-se, também, na linha do que antes foi defendido neste livro, a inclusão, via ação de petição de herança, de um embrião nascido após o falecimento, inventário e partilha de bens que eram de seu pai. Para não pensar que isso é impossível na prática, basta imaginar que o inventário e a partilha foram feitos extrajudicialmente, por escritura pública, na forma do que passou a possibilitar a Lei 11.441/2007, com agilidade e rapidez; possibilidade confirmada pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 610).

O primeiro cenário parece inviável, pois obstaria a sucessão por tempo indeterminado, condicionando a continuação da sucessão ao futuro incerto e repleto de dúvidas, visto que não é possível determinar se o embrião será realmente implantado no útero ou em qual momento ele será implantado e quando nascerá com vida.

O segundo cenário também não é agradável aos demais herdeiros, pois eles podem ser surpreendidos após a partilha de bens e ter o seu patrimônio modificado, o que gera certa insegurança. Entretanto, o legislador, prevendo uma situação semelhante, como o surgimento de um herdeiro não conhecido, autorizou a possibilidade de reaver aquilo que é de direito por meio da petição de herança. Ainda que seja uma situação desagradável ela já é pacificada no ordenamento jurídico e pode ser aplicada em analogia ao caso da reprodução *post mortem*.

Isso ocorre graças aos princípios que englobam o direito sucessório, visto que eles fazem um papel crucial na busca de uma solução de forma rápida e eficaz para sanar as eventuais lacunas, conforme interpretação do art. 4º da LINDB. Sendo

assim, os princípios ajudam não só no reconhecimento do pleno efeito do uso das técnicas de reprodução assistidas, mas também na garantia de direitos sucessórios.

Nesse sentido, o enunciado 267 da III Jornada de Direito Civil se traduz como exemplo na solução advinda dos princípios. Isto porque, ao analisar seu conteúdo é notório o entendimento que os embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida são abrangidos pela vocação hereditária a partir de seu nascimento, cujos efeitos patrimoniais se submetem às regras previstas para a petição da herança.

Seguindo o entendimento, Diniz (2023, p.50) dispõe claramente sobre a ideia ao afirmar que:

Se, por ocasião do óbito do autor da herança, já existia embrião crioconservado, gerado com material germinativo do *de cujus*, terá capacidade sucessória, se, implantado num útero, vier a nascer com vida e, por meio de ação de petição da herança, que prescreve em dez anos após a sua maioridade (18 anos), poderá pleitear sua parte no acervo hereditário.

Indo adiante, a busca da solução de longo prazo traz notoriedade à necessidade da produção de uma regulamentação específica. Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2025, p.1282) dizem que:

Em nosso sentir, ao menos enquanto não houver uma regulamentação legal específica, que leve em conta os avanços da tecnologia, a segurança jurídica recomenda que, nos limites da Sucessão Testamentária, o embrião somente poderá figurar como beneficiário se a implantação no útero materno ocorrer dentro do prazo de dois anos, na linha do § 4.º do art. 1.800 do Código Civil. Após esse prazo, não deixará de ser considerado filho do falecido, mas não terá Direito Sucessório. Sem dúvida, não se afigura como a melhor solução, mas, em nosso atual sistema, é a mais adequada, mormente em se considerando que a indefinição de um prazo para a implantação geraria o grave inconveniente de prejudicar por meses ou anos o desfecho do procedimento de inventário ou arrolamento, em detrimento do direito dos demais herdeiros legítimos ou testamentários.

Assim, entende-se que a solução de longo prazo abrange a elaboração de lei especial, sendo a responsável pela normatização das relações sucessórias surgidas da reprodução assistida, especialmente, a *post mortem*, amparando principalmente aqueles que se encontram em situação de insegurança jurídica.

Em consonância, existe um projeto de reforma do Código Civil, proposto pelo Ministro Luiz Felipe Salomão, que, entre outros temas, versa sobre a reprodução assistida e propõem a alteração do art. 1798, ampliando sua estrutura para incluir, entre os legitimados a suceder, os nascidos por meio das técnicas de reprodução assistida.

A solução apresentada no projeto de reforma seria a troca da sentença prevista no artigo “já concebido”, a fim de que seja superado o grande impasse do

reconhecimento dos direitos sucessórios dos embriões criopreservados, como demonstrado ao longo do artigo.

O autor Tartuce (2025, p.73) discorre que:

Segundo justificaram os membros da Subcomissão de Direito das Sucessões, “a proposta de alteração do art. 1.798 tenta superar as discussões que grassam em torno da legitimidade sucessória dos embriões extracorpóreos. A doutrina majoritária já havia se firmado no sentido de que a ‘regra do art. 1.798 do Código Civil deve ser estendida aos embriões formados mediante o uso de técnicas de reprodução assistida, abrangendo, assim, a vocação hereditária da pessoa humana a nascer’. A restrição da legitimidade sucessória apenas ao ‘já concebidos’ na data da abertura da sucessão, tal como consignado na redação atual, é incompatível com os avanços da medicina reprodutiva, notadamente no que tange à possibilidade de criopreservação de gametas e embriões, passíveis de utilização muitos anos após a abertura da sucessão. No entanto, para os filhos concebidos ou gerados por meio de técnica de procriação assistida *post mortem*, é necessário que se estabeleça termo e condição para a atribuição de direitos sucessórios”. De fato, já se passou o tempo de que essas ideias passem a contar da nossa Lei Geral Privada, tendo total razão os juristas que a compuseram.

Além do mais, a reforma trará ao art. 1798 parágrafos que serão inovadores. Especificando, haverá a plena possibilidade de o embrião criopreservado suceder se houver nascido no prazo de 5 anos após a abertura da sucessão, trazendo certeza a um lapso temporal determinado (Brasil, 2025). Vale lembrar que esse prazo não repercutiria no vínculo de filiação e de parentesco.

Outra originalidade é a necessidade de autorização expressa e inequívoca por meio de escritura pública ou por testamento público do autor da herança para que futuramente seu material criopreservado seja utilizado na reprodução assistida independente da forma de concepção. Sendo possível a revogação a qualquer tempo da anuência expressa.

Por último, deve-se falar acerca da inovação da nomeação de curador, feita pelo juiz, ao concepturo caso considerado necessário, seja na ausência de genitor supérstite, ou até mesmo no conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros. Isso ocorre com o objetivo de assegurar os interesses sucessórios diretamente do embrião criopreservado até o seu nascimento com vida, podendo esse curador ou até mesmo o genitor sobrevivente requererem a reserva do quinhão hereditário pelo período de 5 anos reservado ao nascimento do embrião.

Dessa forma, é evidente a existência de lacunas e riscos práticos que exigem intervenção legislativa e administrativa, no que diz respeito à ausência de regra única sobre prazos para implantação *post mortem*, sobre prova exigível da vontade do falecido e o impacto provocado na sucessão e na partilha dos bens.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho reforça os questionamentos acerca das relações sucessórias decorrentes do reconhecimento da legitimidade sucessória dos embriões resultantes da reprodução assistida *post mortem* e investiga quais os efeitos resultantes dessa prática.

Assim, como foi observado ao longo do presente artigo, parte da doutrina entende que os embriões criopreservados não possuem capacidade sucessória e, por esse motivo, não podem ser considerados herdeiros, muito embora seja reconhecida a filiação. Já outra corrente doutrinária afirma que os embriões, inclusive os implantados após a morte do autor da herança, podem ser considerados herdeiros desde que nascidos com vida, ou seja, a capacidade sucessória está condicionada ao nascimento com vida.

Nesse aspecto, o Código Civil também reconhece tais direitos ao determinar que a capacidade sucessória é legitimada aos nascidos e aos concebidos no momento da morte do autor da herança, caso dos embriões concebidos artificialmente que estão preservados em laboratório.

Diante do reconhecimento dos direitos sucessórios aos embriões congelados resultantes da reprodução assistida, verifica-se a existência de impactos na sucessão, seja a testamentária ou a legítima, pois a ausência de legislação sobre determinados aspectos gera dúvidas quanto à concretização dos direitos dos filhos póstumos e instabilidade aos demais herdeiros. Isso inclui riscos de mudanças futuras na divisão dos bens ou até mesmo de paralisação da sucessão por tempo indeterminado.

A insegurança jurídica é evidenciada através da omissão normativa que deixa os filhos póstumos a mercê de instrumentos privados para o reconhecimento de seus direitos sucessórios, conforme se entende ao falar do art. 1800, § 4º, do Código Civil. Há uma analogia mencionada pelas doutrinas citadas no presente instrumento, como Dias (2021), que entende que o embriões criopreservados são legitimados a suceder, desde que observados os requisitos relacionados à condição de seu nascimento, como o nascimento com vida e no prazo 2 anos após a abertura da sucessão.

A criação de legislação específica se faz a melhor solução, pois será responsável por sanar todas as eventuais dúvidas nascidas da relação da reprodução assistida *post mortem*. Conforme o autor Tartuce reforça, enquanto não há a devida solução, a analogia se faz primordial para solucionar tamanha lacuna, não devendo

esquecer que a própria não se faz suficiente.

Esse entendimento já não se faz inédito, demonstrado pelo Projeto de Lei nº 4 de 2025, responsável por abordar a reforma do Código Civil. Analisando o disposto no projeto, é perceptível que o direito dos nascidos pelas técnicas aqui discutidas é abordado amplamente, sanando assim as dúvidas que pairam atualmente no direito sucessório. Veja-se que tais medidas se fazem essenciais para definir um prazo razoável para implantação dos embriões e, conseqüentemente, a reserva do quinhão hereditário.

Dessa forma, a presente pesquisa cumpriu seu objetivo ao apontar em que medida é reconhecida os direitos do herdeiro concebido por meio de reprodução assistida após a morte, bem como os impactos decorrentes desse reconhecimento para os demais interessados na sucessão. Do mesmo modo apresentou as possíveis soluções para dirimir os conflitos demonstrados ao longo da pesquisa, reforçando a urgência de reformas legislativas como o Projeto de Lei 4/2025 para promover estabilidade e justiça no direito sucessório.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005.** Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/l11105.htm. Acesso em 14 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Acesso em: 06. out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 01/11/2025

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4, de 2025 (Reforma do Código Civil):** Dispõe sobre a atualização da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998#tramitacao_11001813. Acesso: 26. out. 2025.

BRASIL.**Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Corregedoria Nacional de Justiça.** Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/ CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1806222023111665565a1e0fc83.pdf>. Acesso em: 29. Out. 2025.

BRASIL.**Superior Tribunal de Justiça (STJ).**Recurso Especial nº 1.918.421-SP (2021/0024251-6). Relator: Ministro Marco Buzzi. Relator para o acórdão: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 8 jun. 2021. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=133249320&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false> . Acesso em: 29. Out. 2025

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.320, de 17 de junho de 2022.** Adota normas éticas para a utilização de técnicas de reprodução assistida – sempre em defesa do aperfeiçoamento das práticas e da observância aos princípios éticos e bioéticos que ajudam a trazer maior segurança e eficácia a tratamentos e procedimentos médicos, tornando-se o dispositivo deontológico a ser seguido pelos médicos brasileiros e revogando a Resolução CFM nº 2.294,

publicada no Diário Oficial da União de 15 de junho de 2021, Seção I, p. 60. Diário Oficial da União, Brasília, 2022. Disponível em: https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/resolucoes/BR/2022/2320_2022.pdf . Acesso em: 17 de out. de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.6 - 39ª Edição 2025**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.12. ISBN 9788553627066. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627066/>. Acesso em: 24 out. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. 40. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

DUARTE FILHO, Oscar Barbosa. **Condutas Práticas em Infertilidade e Reprodução Assistida - Mulher**. Rio de Janeiro: GEN Guanabara Koogan, 2017. E-book. p.138. ISBN 9788595153509. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595153509/>. Acesso em: 13 set. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo M. V. **Manual de Direito Civil - 9ª Edição 2025**. 9. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1275. ISBN 9788553625321. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625321/>. Acesso em: 27 out. 2025.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família Vol.6 - 21ª Edição 2024** . 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág.289. ISBN 9788553622382. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622382/>. Acesso em: 30 out. 2025.

MORAES, Carlos A. **Col.Rubens Limongi-Resp.Civil dos Pais na Reprodução Humana Assistida - 1ª Edição 2019** . Rio de Janeiro: Método, 2018. E-book. pág.84. ISBN 9788530982959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530982959/>. Acesso em: 30 out. 2025.

NEVARES, A. L. M. Impactos na sucessão do filho concebido via reprodução humana assistida pós-morte. **Revista Brasileira de Direito Civil**, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/850>. Acesso em: 25 out. 2025.

SILVA, Carlos Henrique M.; SABINO, Sandro M.; CRUZEIRO, Ines Katerina Damasceno C. **Manual SOGIMIG – Reprodução assistida**. Rio de Janeiro: MedBook Editora, 2018. E- book. p.12. ISBN 9786557830123. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786557830123/>. Acesso em: 13 set. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. – 18. ed., rev., atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959>. Acesso em: 26 out. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina B. **Fundamentos do Direito Civil Direito de Família Vol.6 - 6ª Edição 2025 . 6. ed.** Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. pág.207. ISBN 9788530996628. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996628/>. Acesso em: 29 out. 2025.

VENOSA, Sílvio de S. **Direito Civil - Família e Sucessões - Vol. 5 - 25ª Edição 2025**. 25. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.437. ISBN 9786559776825. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776825/>. Acesso em: 17 out. 2025.

ZANINI, Leonardo E. de A. **Direito Civil: Sucessões**. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo analisou os direitos sucessórios dos embriões criopreservados na reprodução assistida *post mortem*, destacando os efeitos jurídicos decorrentes dessa prática e as lacunas existentes no ordenamento jurídico brasileiro. É notório que a problemática decorre da ausência de normatização específica, o que acarreta insegurança nas relações sucessórias.

No que se fala do direito sucessório, verificou-se o reconhecimento da legitimidade sucessória do embrião, inclusive o implantado após a morte do autor da herança, mas não o seu detalhamento. Assim, analisando o Código Civil é evidente a garantia dos direitos dos embriões de serem herdeiros. No entanto, não existe regulamentação específica para assegurar a concretização desses direitos, em especial quanto a questão do prazo para o nascimento.

A LINDB, em seu art. 4º, discorre que em caso de lacuna legislativa os princípios e a analogia são imprescindíveis para a resolução das omissões. As autoras Dias (2021) e Diniz (2025), dispõem que nesse caso utiliza-se em analogia o entendimento aplicado aos direitos sucessórios dos nascituros, até que haja normatização específica. Para Tartuce (2025), essa solução é mais eficaz até que os direitos dos embriões sejam específicos.

Portanto, embora o Código Civil reconheça a filiação dos filhos concebidos por técnicas de reprodução assistida, persiste a ausência de norma específica que regule a sucessão dos embriões criopreservados implantados após a morte, reforçando a necessidade de atualização legislativa capaz de promover segurança jurídica e estabilidade nas relações sucessórias.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Acesso em: 06. out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 01/11/2025

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivum, 2021.

DINIZ, Maria H. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.6 - 39ª Edição 2025**. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.12. ISBN 9788553627066. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627066/>. Acesso em: 24 out. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das sucessões**. – 18. ed., rev., atual. – Rio de Janeiro : Forense, 2025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959>. Acesso em: 26 out. 2025.

ANEXO A - COMPROVANTE DE SUBMISSÃO

02/11/2025, 18:43

Gmail - [RDU] Agradecimento pela submissão



Ana Vitoria Carvalho Santos <anavitoriacarvalho1406@gmail.com>

[RDU] Agradecimento pela submissão

1 mensagem

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA via Portal de Revistas <pen-bounoes@emnuvens.com.br>

1 de novembro de 2025 às 13:37

Responder a: ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA <alexandre.lima@uninovafapi.edu.br>

Para: Ana Vitoria Carvalho Santos <anavitoriacarvalho1406@gmail.com>

Ana Vitoria Carvalho Santos,

Agradecemos a submissão do trabalho "OS DIREITOS SUCESSÓRIOS DOS EMBRIÕES CRIOPRESERVADOS NA REPRODUÇÃO ASSISTIDA POST MORTEM" para a revista Revista de Direito UNINOVAFAPI. Acompanhe o progresso da sua submissão por meio da interface de administração do sistema, disponível em:

URL da submissão: <https://uninovafapi.emnuvens.com.br/revinterdireito/authorDashboard/submission/2285>
Login: anavitoria-14

Em caso de dúvidas, entre em contato via e-mail.

Agradecemos mais uma vez considerar nossa revista como meio de compartilhar seu trabalho.

ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Revista de Direito

UNINOVAFAPI <http://revistainterdisciplinar.uninovafapi.edu.br/index.php/revinterdireito>